Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3609/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19958/2012/001
PROTOCOLO	: 1864705
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RECORRENTE	: ZELMO DE BRIDA
ADVOGADA	: DENISE C. A . BENFATTI LEITE - OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – MANUTENÇÃO DAS INFRAÇÕES – NÃO PROVIMENTO.

Permanecendo a ausência de documentos de apresentação obrigatória e desprovido o recurso de fato que configure excludente da infração por remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Zelmo de Brida**, ex-prefeito do Município de Naviraí, **mantendo** inalterados os termos da **Deliberação AC01 n. 2225/2017**, proferida nos autos do TC/MS n. 19958/2012.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Zelmo de Brida, ex-prefeito do Município de Naviraí/MS, contra a Deliberação AC01 n. 2225/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 19958/2012, que declarou a irregularidade da formalização; a regularidade dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 36/2012 e aplicou multa ao recorrente no valor montante de 36 (trinta e seis) UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS, em razão da ausência de documentos obrigatórios e 6 (seis) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

O recorrente, irresignado com os termos da respeitável deliberação apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão das multas imputadas.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 1406/2019, entendendo que os argumentos trazidos na peça recursal não possuem o condão para modificar os termos da deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 14585/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, por negar provimento, mantendo inalterados os termos da deliberação recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que juntou a documentação obrigatória objetivando sanar as impropriedades anteriormente apontadas por este Tribunal de Contas.

Argumenta, ainda, que o envio intempestivo dos documentos obrigatórios para este Tribunal não impossibilitou a análise da regularidade dos atos, solicitando alternativamente a recomendação pela desídia.

Pugna pela anulação das multas aplicadas no valor montante de 36 (trinta e seis) UFERMS.

Conforme se extrai dos autos originários, o extrato do instrumento contratual foi publicado na imprensa oficial em 16/2/2012 e a documentação obrigatória remetida intempestivamente para esta Corte de Contas no dia 16/3/2012, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Nota-se que os documentos de certificado de registro de licenciamento de veículos (CRLV) juntados na peça recursal (veículos placas AFH-2284 e ADR-5118) já foram apreciados na assinatura do instrumento contratual.

Nessa esteira, permanece a ausência do CRLV do veículo com a placa BXF-3932, constante no relatório do transporte escolar da linha “Touro Branco” e da declaração de disponibilidade de substituição dos veículos da empresa prestadora de serviço.

Dessa forma, o recorrente não apresentou os documentos necessários e as justificativas suficientes para reformar a deliberação ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Zelmo de Brida, ex-prefeito do Município de Naviraí/MS, mantendo inalterados os termos da Deliberação AC01 n. 2225/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 19958/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS
LBA/ARP